



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 52/2022
De 25 de Novembro de 2.022

PROCESSO : **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 09/2022**
PROPONENTE: **PODER LEGISLATIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos da Câmara Municipal – MT”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei do legislativo nº 09/2022 – que dispõe sobre a concessão de 5% de reajuste salarial aos servidores da Câmara Municipal de Querência”.

O projeto veio instruído com justificativa informando que o reajuste proposto está dentro das condições financeiras do orçamento da Câmara Municipal, devidamente demonstrado no Impacto financeiro. Trouxe a lume importância da valorização de nosso quadro funcional, que sem dúvidas, mereceria mais, pela sua dedicação e comprometimento com a prestação dos serviços com excelência. Contudo, a valorização profissional e a prestação dos serviços devem ser tratados de forma equilibrada de modo a não prejudicar o orçamento público.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a análise da presente proposição foi constatada a regularidade no tocante à técnica legislativa estando a mesma apta a continuar sua marcha processual.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA COMPETENCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria de interesse local.

Mister pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Remuneração de servidores públicos.**

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido Constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverão ser fixados ou alterados por lei específica, **vejamos:**

“Art. 37. (...)

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei** específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).”

Pois bem, ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: A reserva de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual.

O princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, confere a cada um dos poderes a iniciativa para desencadear o processo legislativo no âmbito respectivo quando a matéria versar sobre remuneração de servidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (**Revisão Geral anual**) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; **e outra e o reajuste propriamente dito, que é específica**, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa corrigir situações de injustiças, valorização profissional e podendo utilizar-se de índices diversos para cada categoria.

Na proposta legislativa em tela, trata-se de reajuste propriamente dito, de natureza eventual, não obrigatória.

Por força do Inciso X, do artigo 37 da Constituição federal, fica notório que o Poder Legislativo tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos **foi possível localizar o respectivo relatório de impacto financeiro** referente a medida proposta, ao qual traz o índice de 40,60% de comprometimento da folha com a concessão do reajuste de 5% proposto. No caso, não houve nenhuma transgressão aos limites estabelecidos pela Lei de responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade. O projeto, portanto, está apto à dar continuidade a sua marcha processual.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Pertinente a constitucionalidade e juridicidade, não é possível a manifestação haja vista a inexistência dos anexos obrigatórios do Projeto tais como impacto financeiro, e declaração e adequação orçamentária exigido pela Lei de responsabilidade Fiscal.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39